



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000779-51.2014.815.0751.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Bayeux.

PROCURADOR: Josmar Vinícius Souza Bezerra.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

PROMOTOR: Maria Edlúgia Chaves Leite.

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 508, DO CPC. APELO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR A CRIANÇA. PRELIMINAR. SECRETARIA DE SAÚDE. ÓRGÃO PÚBLICO DESPROVIDO DE CAPACIDADE DE SER PARTE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. MÉRITO. LAUDO MÉDICO NÃO RESTRITO AOS PRODUTOS PLEITEADOS PELO “PARQUET”. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR SIMILAR. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É intempestiva a apelação interposta fora do prazo previsto no art. 508, do Código de Processo Civil.
2. A Secretaria de Saúde de um Município é desprovida de personalidade jurídica e, portanto, não possui capacidade de ser parte, notadamente quando o Município se encontra no polo passivo em defesa dos mesmos interesses.
3. Se o laudo médico não restringiu o tratamento do paciente aos suplementos alimentares pleiteados na inicial, é possível a condenação do ente público ao fornecimento de produtos similares.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0000779-51.2014.8.15.0751, na Ação Civil Pública em que figuram como partes o Ministério Público do Estado da Paraíba e o Município de Bayeux.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento parcial, e não conhecer da Apelação.**

VOTO.

O Município de Bayeux interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face dele e da **Secretaria Municipal de Saúde**, f. 46/48-v, que julgou procedente o pedido, condenando-o a

fornecer à criança **Ana Luiza Vieira dos Santos**, mensalmente, pelo tempo necessário ao seu tratamento e conforme quantidade e prescrição médica, o suplemento nutricional Leite NAN sem lactose ou Aptamil sem lactose, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, ao fundamento de que a responsabilidade dos entes da Federação pela administração do serviço público de saúde é solidária e de que não se trata de produto de alto custo, cujo fornecimento venha a prejudicar todo o atendimento municipal à saúde.

Em suas Razões, f. 55/63, arguiu a ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações coletivas em defesa de interesses individuais não homogêneos e, no mérito, alegou que o fornecimento do suplemento alimentar pretendido demanda prévia realização de procedimento licitatório e observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 66/69, o Ministério Público invocou o disposto nos arts. 127 e 129, inciso I, da Constituição da República, para defender sua legitimidade ativa e, no mérito, argumentou que questões orçamentárias não podem ser óbice à concretização do direito à saúde, requerendo o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 75/80, defendendo a responsabilidade solidária entre a União, os Estados-membros e os Municípios, pugnou pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária.

É o Relatório.

A Sentença foi publicada no Diário da Justiça do dia 04/12/2014, quinta-feira, f. 54, iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte, 06/12/2014, tendo como termo final o dia 05/02/2015, quinta-feira, considerando a suspensão dos prazos processuais do dia 20/12/2014 a 20/01/2015.

A Apelação, contudo, foi interposta no dia 11/02/2015, f. 55, estando evidente, portanto, sua intempestividade, pelo que **dela não conheço**.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa**.

A Secretaria Municipal de Saúde é órgão público e, como tal, é desprovida de personalidade jurídica, razão pela qual não possui capacidade de ser parte.

No caso, não deve a ela ser estendida a chamada personalidade judiciária, porquanto seus interesses institucionais serão resguardados pela atuação do Município, sendo impositiva, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sua exclusão do polo passivo.

Por outro lado, o *Parquet*, na Inicial, pediu, especificamente, o fornecimento de Leite NAN sem lactose ou de Aptamol sem lactose, ao passo que o laudo colacionado às f. 18 traz recomendação médica mais abrangente, atestando que a alimentação da criança poderá ser suplementada por quaisquer daqueles produtos ou, simplesmente, por lei de cabra em pó.

O Juízo julgou procedente o pedido tal como postulado na Exordial, porém é desnecessário, diante da prescrição médica, que sejam fornecidos, exatamente, aqueles produtos, sendo suficiente que o Município disponibilize suplemento

alimentar similar, no quantitativo constante do laudo.

Posto isso, **não conheço da Apelação, e, conhecida, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhe parcial provimento para, reformando a Sentença, excluir do polo passivo a Secretaria Municipal de Saúde e acrescentar ao dispositivo a faculdade de o Município fornecer à criança Ana Luiza Vieira dos Santos, mensalmente, doze latas de leite NAN sem lactose, de Aptamil sem lactose, de outro produto similar ou de leite de cabra em pó.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator